CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas autoridades policiais, civis e militares, far-se-á nos termos da presente lei.

Parágrafo Único. Consideram-se algemas, para efeitos desta Lei, qualquer meio material para contenção de pessoas.

Art. 2° É autorizado o emprego de algemas nos seguintes casos:

I – condução do delinqüente preso em flagrante delito, em virtude de pronúncia, decretação de prisão preventiva ou provisória, ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência, tentem fuga ou haja fundado receio de que poderão tentá-la;

II – condução de ébrio turbulento ou pessoa acometida de crise nervosa,
desde que seu estado de exaltação torne indispensável o emprego de força;





III - transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, ou condução à autoridade judiciária ou policial, ou serviço de saúde, ou cerimônia fúnebre, dos presos que, pela sua periculosidade possam tentar a fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção;

 IV – no caso de efetivo policial em igual ou menor número que as pessoas a serem contidas.

Parágrafo único. A improvisação de meios materiais, não confeccionados para fins de contenção de pessoas, só será admitida em casos excepcionais, devidamente comprovados e desde que não cause humilhação ao preso.

Art. 3º Os abusos e irregularidades no emprego de meios de contenção deverão ser apurados com a instauração de procedimentos administrativos ou penais, conforme o caso.

Art. 4º Sempre que exigido, a autoridade que efetuou a condução deverá esclarecer o motivo determinante do emprego das algemas.

Parágrafo único. Havendo lesão de qualquer natureza a autoridade policial, civil ou militar, deverá registrar o fato.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, inspirado no Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, do Estado de São Paulo, tem por objetivo regular o uso de algemas por policiais. Visa garantir o exercício da autoridade policial, ao resguardar, legalmente, os casos em que a utilização de algemas faça-se necessária. Também objetiva dotar a sociedade de um instrumento legal que garanta os seus direitos, mesmo que o cidadão se veja envolvido em ocorrência policial ou judicial em que deva ser conduzido à presença da autoridade policial, civil ou militar, de só ser algemado nos casos definidos em lei.

Pela importância do tema, de definir direitos e garantias individuais, bem como regular a atividade policial, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB - DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO N.º 19.903 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sôbre o uso de algemas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Considerando que o Código de Processo Penal da República (Decreto-lei n. 3.689 (*) de 3 de outubro de 1941), tratando da prisão de delinquentes, permite, excepcionalmente, o emprêgo de fôrça, nos casos de resistência ou tentativa de fuga em que se torne indispensável aquele meio de contenção (artigo 284);

Considerando que o Regulamento Policial do Estado (Decreto n. 4.405-A. de 17 de abril de 1928), prevê, igualmente, entre outros meios de contenção do detento, o emprêgo de algemas em casos excepcionais, justificadas pelo respectivo condutor (artigo 419);

Considerando que o emprêgo desse meio de segurança beneficia, grandemente, o serviço policial, como se tem exemplo em diversos países, mesmo tradicionalmente liberais, impedindo as fugas de perigosos delinquentes, que frequentemente ocorrem, muitas vezes depois de trabalhosas e demoradas prisões;

Considerando que a própria segurança individual dos presos, é, na maioria das vezes, beneficiada com a sua completa contenção, até que sejam conduzidos à presença da autoridade;

Considerando que o surto atual de delinquencia, impõe mais eficiente e completa repressão à criminalidade,

DECRETA:

- Artigo 1.º O emprego de algemas far-se-á na Policia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:
- 1.º -- Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.
- 2.º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos têrmos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado extremo de exaltação torne indispensável o emprego de força.
- 3.º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua dentezção.
- Artigo 2.º Nos abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto serão levados ao conhecimento do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ou dos Delegados Auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabiveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos têrmos da legislação em vigor.
- Artigo 3.º As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o têrmo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1.º.

Parágrafo único — No têrmo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção.

- Artigo 4.º Fica revogado, quanto ao uso de algemas, o disposto no artigo 419 do decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1923.
 - Artigo 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.